

RESUMO EXPANDIDO
XXVI Congresso de Iniciação Científica

AS IMPLICAÇÕES DO DIREITO À VIDA E AS PRÁTICAS SILENCIOSAS DA EUTANÁSIA E DO SUICÍDIO ASSISTIDO NO BRASIL

Náthali da Silva Coelho¹

Maria Eduarda Bueno²

Marcio Cursino dos Santos³

1. Discente do curso de Direito, e-mail: nathali.silvc@icloud.com
2. Discente do curso de Direito, e-mail: mariaedu_bueno@outlook.com
3. Docente na Universidade de Mogi das Cruzes; e-mail: marciocs@umc.br

Área de Conhecimento: Direito

Palavras-Chave: Eutanásia. Suicídio assistido. Direito a vida.

Como citar:

Coelho N da S, Bueno ME, dos Santos MC. As implicações do direito à vida e as práticas silenciosas da eutanásia e do suicídio assistido no Brasil . Revista Científica UMC [Internet]. 27 de outubro de 2023;8(2):e080200054.

Disponível em: <https://revista.umc.br/index.php/revistaumc/article/view/1910>

Fluxo de revisão: o presente resumo expandido foi revisado por pares pela comissão do evento.

Recebido em: 11/09/2023

Aprovado em: 26/10/2023

ID publicação: e080200054

DOI:

Licença CC BY 4.0 DEED

INTRODUÇÃO

A Uma das maiores discussões atualmente no campo do biodireito e da bioética diz respeito à eutanásia, diante disso, surge-se a necessidade de discorrer sobre o conceito de ética e moral.

Por esta razão, neste artigo discutiremos sobre a eutanásia em sua origem, conceito e classificaremos suas modalidades de forma detalhada.

Logo, na definição mais básica, entendemos a eutanásia como um ato de misericórdia para cessar a dor e sofrimento. Tendo sido criada em meados do século XVII, pelo filósofo inglês Francis Bacon, a palavra em si representava o tratamento mais adequado para as doenças incuráveis em sua obra “História vitae et mortis” Apesar da forma direta que o dicionário explica a palavra, obviamente, na prática e em seus contextos, mas não seria tão simples assim.

Em breve síntese, distinguiremos a eutanásia em duas espécies, a ativa e a passiva. A ativa, também denominada de eutanásia por comissão, consistiria na eliminação ou diminuição do sofrimento do enfermo, subdividindo-se ainda, em direta, que tem como seu objetivo maior o encurtamento da vida do enfermo, mediante atos positivos; e a indireta, que possui duas finalidades: aliviar o sofrimento do paciente e, ao mesmo tempo, cessar seu tempo de vida.

Em outra vertente, a eutanásia passiva, ou por omissão, constitui-se na privação intencional da prestação de cuidados médicos que poderiam retardar a morte do enfermo. Insta salientar que, este tipo de eutanásia há de ser sempre voluntária (CARVALHO, 2001) e direta, distinguindo-se, dessa forma, com a omissão indireta de tratamento vital que consiste na recusa do próprio paciente de se submeter a tratamento médico fundamental para sua saúde.

Ainda, apresentaremos a eutanásia dentro da legislação brasileira, como ela é vista tanto no Direito Penal quanto no Direito Civil, quais as modalidades previstas dentro do nosso ordenamento jurídico vigente e, como é aplicação da lei e das penalidades para quem a prática. Conforme Moraes:

Assim, situa a doutrina o ato eutanásico no art. 121, §1º CP, ante a omissão do CP em especificá-la, adequando-o ao tipo homicídio privilegiado, quando praticado por motivo piedoso e para o qual o consentimento do paciente não teria relevância, pois não exclui a ilicitude da conduta (MORAES, 2012, p. 2)

Após, traremos algumas atualidades acerca da eutanásia no país e no âmbito jurídico, fazendo um levantamento de argumentos contra e a favor do método.

Também serão apresentados alguns apontamentos concernentes a automutilação, discorrendo sobre a Lei nº 13.968/2019, que modificou o crime de incitação ao suicídio e incluiu as condutas de induzir ou instigar a automutilação, bem como a de prestar auxílio a quem a pratique. Por fim, exporemos as conclusões sobre os pontos destacados.

METODOLOGIA

O método do trabalho em comento, será descritivo e explicativo buscando uma análise minuciosa do objeto estudado, por meio de dados e contexto histórico imposto, objetivando, identificando e explicando as causas de determinadas práticas

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Em tempos remotos, antes da palavra eutanásia surgir, algumas sociedades, como a celta, já possuíam uma tradição que persistia no ato de os filhos que vissem a situação de velhice e doença de seus pais, obrigavam-se a matá-los, como um ato sagrado, feito como última demonstração de reverência.

E assim como em Atenas, o Senado tinha o poder absoluto de decidir sobre a eliminação dos velhos e incuráveis, dando-lhes o *conium maculatum* – bebida venenosa - em cerimônias especiais.

Já na Idade Média, era oferecido aos guerreiros com feridas fatais ou muito debilitados um punhal afiado, conhecido por misericórdia, que servia para evitar o sofrimento e a desonra, bem como a indicação do polegar para baixo dos Césares significava a autorização à morte, livrando os gladiadores feridos da agonia e do opróbrio.

Dessa forma, em reverbero dessa realidade, surgiu uma das peças de teatro mais reproduzidas até os dias atuais: a tragédia grega Antígona, de Sófocles (442 A.C.). Nesta podemos perceber a distinção entre o positivismo do Rei Creonte e o jusnaturalismo de Antígona, sendo importante elencar que a lei propriamente dita, positivada, nem sempre reflete a dignidade do ser humano e a ética.

Assim, pressupõe-se que a eutanásia tem o mesmo propósito de Antígona: garantir uma morte digna em razão da justiça, e não obrigatoriamente em razão da lei.

Já no século XVII, os médicos começaram a propor a eutanásia como uma solução para os casos incuráveis, mas, de fato só no século XX ela se tornou um tema amplamente discutido.

Sem embargo, a Constituição Federal de 1988, assegura a dignidade, o direito à vida e à liberdade da pessoa humana.

No entanto, esses princípios estão ligados, ou seja, para que um esteja em exercício se faz necessária a existência do outro.

Contudo, na hipótese de eutanásia, ao invés desses direitos se complementarem, entram em conflito. Visto que, o Estado possui o dever constitucional de zelar pela vida; para que esta possa ser vivida com dignidade, e em outro momento, tem de conceder a liberdade de escolha para aquele indivíduo.

Deste modo, a eutanásia não representa mais uma forma de interferência na vida humana, mas sim, a liberdade de escolha de um indivíduo.

Tal questão controversa, tem sido debatida por vários ramos do Direito, como o Direito Penal, o Direito Médico, o Direito da Bioética, o Direito Internacional, entre outros.

E embora não seja diretamente mencionada na Constituição, pode ser abordada por alguns princípios constitucionais, como o princípio da dignidade da pessoa humana, da solidariedade social, da inviolabilidade da vida, entre outros.

Todavia, ao pronunciar o homicídio privilegiado, em sua Parte Especial do Código Penal, o mostra como motivo de relevante valor moral, ou melhor dizendo, ocasionado pela piedade frente ao torturante sofrimento da vítima (art. 121, § 1º).

Dessa forma, salienta-se que a prática da eutanásia ainda não possui respaldo legal e pode ser classificada como um ato de homicídio. À medida que a população cresce e a sociedade evolui, torna-se imperativo estabelecer um conjunto de regras e diretrizes. Com o passar do tempo, ocorreram numerosos incidentes que provocaram a urgência de encontrar uma resolução para essa questão.

Devido à inexistência de um quadro jurídico específico para esse problema, os profissionais da área começaram a perceber que a prática da eutanásia poderia se enquadrar em diferentes categorias, como homicídio simples ou qualificado, auxílio ao suicídio ou mesmo homicídio privilegiado.

Outrossim, ao afinal, sempre nos leva a questionar a quem cabe a decisão da vida? O ser humano é considerado dono de suas escolhas e é responsabilizado por elas, tem a obrigatoriedade de conhecer seus limites, forças e fraquezas, pois é o seu olhar que define sua dignidade e qualidade de vida.

Nos escritos de Kovács (2013), pode ser pensado essa questão na perspectiva da psicologia e com foco na análise existencial onde não tem como meta condenar o suicídio, ou emanar julgamentos, e sim buscar o acolhimento e compreensão, pois assumindo o caráter de um profissional o Psicólogo deve estar aberto à escuta de pessoas com ideação ou tentativa de suicídio, deixando em suspensos crenças, valores e pontos de vista, levando em consideração sua história de vida partindo do ponto bioético.

No mesmo diapasão, fato é que progresso científico-tecnológico vem a cada ano se inovando e pensando acerca do aumento da expectativa de vida das pessoas, porém isso trouxe controvérsias a respeito da qualidade de vida dos indivíduos que enfrentam alguma doença incurável ou degenerativa, o que acarreta sofrimento físico e/ou psicológico.

A autonomia e o desejo por fazer escolhas relativas a questões de vida e morte envolvem múltiplos fatores onde a maior pretensão é evitar um prolongamento do sofrimento.

Uma teoria, que relaciona ambos os pontos de vista, foi proposta pelo filósofo Aristóteles. Ele acreditava que o homem era livre para escolher seu destino, mas que, para isso, ele precisava desenvolver certas habilidades e virtudes para alcançar a liberdade.

Segundo ele, a liberdade estava ligada ao desenvolvimento moral e intelectual, e não era um direito inato. Assim, para Aristóteles, a liberdade era uma necessidade, mas que só poderia ser atingida através do esforço próprio.

A liberdade, então, era um meio de alcançar a felicidade e o bem-estar.

É o direito de cada indivíduo a ter acesso aos direitos e liberdades básicos, independentemente de sua origem, credo, gênero ou classe social. Esta liberdade externa é assegurada pelo Estado, que deve estabelecer regras justas e iguais, onde todos possam ter acesso aos serviços básicos e ao pleno exercício de seus direitos.

E por isso que alguns países têm legislação que permite às pessoas optarem por eutanásia em circunstâncias específicas. Estas incluem doentes terminais com dor física e mental que não pode ser aliviada de outra forma, ou aqueles que estão em estado vegetativo permanente.

A palavra eutanásia, segundo o dicionário Michaelis, significa a ação de provocar a morte rápida e sem sofrimento de um ser humano (ou animal), em caso de moléstia incurável.

Mas o que diferencia a prática do suicídio assistido e da eutanásia, como isso ocorre?

Com o passar do tempo, foram feitas diversas distinções entre eutanásia voluntária, não voluntária e involuntária

A eutanásia voluntária, que trata de situações em que o paciente está consciente e ciente de seu estado de saúde e solicitava a morte; A eutanásia não voluntária, que consiste em situações em que o paciente está incapacitado para tomar decisões e, portanto, não fez nenhum pedido; E por fim, a eutanásia involuntária, em que os pacientes, mesmo ciente, eram mortos contra sua vontade.

Segundo Maria Júlia Kovács, do Departamento de Psicologia da Aprendizagem do Desenvolvimento e da Personalidade de São Paulo: "O que diferencia a eutanásia do suicídio assistido é quem realiza o ato, no caso da eutanásia o pedido é feito para que alguém execute a

ação que vai levar à morte; no suicídio assistido é o próprio paciente que realiza o ato, embora necessite de ajuda para realizá-lo, e nisto difere do suicídio, em que esta ajuda não é solicitada”.

Com base nesses e em outros questionamentos é que os termos Eutanásia e Suicídio assistido ganham margens. “O suicídio assistido, sucede quando uma pessoa que não consegue alcançar a sua intenção de morrer sozinha e solicita ajuda de outra.” (SANTOS, 2011, p.14).

Discutida publicamente a partir da década de 1970, quando um grupo de médicos holandeses se uniu para defender a legalização da prática naquele país.

Atualmente, existem países como Holanda, Bélgica, Luxemburgo, Canadá e Colômbia que já permitem a eutanásia como opção médica. Em outros países, como Estados Unidos, Austrália, Espanha e Alemanha, a eutanásia ainda não é legalizada, mas há iniciativas para que seja regulamentada.

Embora a eutanásia seja amplamente discutida, os debates sobre o tema ainda são muito polêmicos e controversos. A legalização desta prática é resistida por grupos religiosos, de direitos humanos e de saúde, que argumentam que ela viola a dignidade humana. Por outro lado, outras pessoas defendem que ela pode ser uma alternativa para o sofrimento humano.

Apesar de profundas discussões sobre a temática, de certo, sua ratificação pode estar presente em um futuro mais próximo do que imaginamos e, acreditar que pode ser justa e igualitária, não seria uma balela.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Este trabalho tem como objetivo dissertar sobre a necessidade de desconstruir temas que muitas vezes são vistos pela sociedade como interdito. E assim, demonstrar a necessidade do diálogo sobre tais temáticas, mesmo atinado ao fato de saber que isso não impedirá que determinadas práticas ocorram.

Sem embargo, salienta-se que de fato a regulamentação descritiva no nosso ordenamento jurídico de determinada prática, não contribui com a sociedade. Atentando-se ao fato de só fazer com que ocorra a mesma, forma silenciosa.

Desta forma, observa-se que o trabalho em comento já atingira seu fim, que fora o de trazer o tema, para que fosse discutido, desmistificado e desconstruído, demonstrando que ciclos se encerram e que se faz importante o diálogo do fim ao começo destes.

Possibilitar um processo justo de encerramento de vida, com dignidade, negação à dor, angústia e sofrimento contínuo, não precisa ser visto com maus olhos pela sociedade, mas carece ao menos de respeito.

Validar a prática não persevera a aplicação da mesma de uma única forma, mas de várias que de encontro com a nossa cultura, poderá trazer bons frutos.

O fato de a eutanásia ser autorizada em vários países do mundo, demonstrou novamente, que esse é um procedimento já é utilizado a muito tempo na história.

Desta forma, é admissível considerar que a eutanásia deve ser vista como uma possibilidade de promover uma morte digna ao ser humano, sendo uma forma de abreviar o sofrimento tanto do indivíduo quanto das pessoas próximas a ele.

Portanto, fato é que a vida humana é dotada de fases, dentre elas, está a fase de encerramento vital, e por mais doloroso que seja, é inevitável e se dá o nome de morte. Dessa forma, a eutanásia é um instituto criado para possibilitar ao indivíduo a escolha do momento de sua morte, dando a oportunidade de o ser humano exercer a sua autonomia da vontade e morrer da mesma forma digna que teve sua vida.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Código Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 02 de fev. 2021.

CARVALHO, Gisele Mendes de. Aspectos jurídico-penais da eutanásia. São Paulo: IBCCRIM, 2001.

CARVALHO, Mariana Rodrigues de. A eutanásia á luz do princípio da autonomia da vontade. 2016. Monografia (Bacharel em Ciências Jurídicas) - Curso de Direito - Universidade Federal de Campina Grande. São Paulo. 2016.

MORAES, Henrique Viana Bandeira. Da eutanásia no direito comparado e na legislação brasileira. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 17, n. 3463, 24 dez. 2012. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/23299>. Acesso em: 14 mai. 2022.